



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -PARAÍBA  
PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA  
VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS  
INTEGRAIS » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

**ACÓRDÃO AC2 - TC -01627/16**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC-05912/16

**02. ORIGEM:** PBPREV - Paraíba Previdência

**03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:**

03.01. NOME: MANOEL SOARES DOS SANTOS

03.02. IDADE: 56 anos, 5 meses e 14 dias, fls. 47.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Estado da Administração

03.05. MATRÍCULA: 134.488-9

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.

03.06.02. FUNDAMENTO: Artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05

03.06.03. ATO: Portaria-A-Nº 338, fls. 41.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Yuri Simpson Lobato - Presidente.

03.06.05. DATA DO ATO: 22 de fevereiro de 2016, fls. 41.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: Fl. 06 de 04 de março de 2016, fls. 44.

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 64/67, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria-A-Nº 338, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor MANOEL SOARES DOS SANTOS, formalizado pela Portaria-A-Nº 338 - fls. 41, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (Fl. 06 de 04 de março de 2016), estando correta a sua fundamentação (Artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 05912/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor MANOEL SOARES DOS SANTOS, formalizado pela Portaria-A-Nº 338 - fls. 41, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 14 de junho de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Relator e Presidente em exercício

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

\_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 14 de Junho de 2016



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO